DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2959/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12793/2013/001
PROTOCOLO	: 1923466
ENTE	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO AC02 - 1105/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo de Araujo Ascoli (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 9281/2019 (pç.3, fl. 75), contra os efeitos do Acórdão AC02 – 1105/2018, proferido nos autos do TC/12793/2013 (pç. 23, fls. 146-149).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 148/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Renan Nunes Osiro - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 148/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:
>
> 3.1. **Ari Basso, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, no valor correspondente **a 260 (duzentas e sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:
>
> a) **200 (duzentas) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> c) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I,

"b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3.2. **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 519.593.991/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **impugnação** da importância de R$ 15.596,22 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), concernente ao valor pago sem a comprovação fiscal, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS (..) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário, e que no mérito seja dado provimento ao recurso, reformando o Acórdão da 2ª Câmara n. 1105/2018 para o fim de anular a multa aplicada ao atual ordenador de despesas, ora recorrente, contida no item 3.2 do acórdão recorrido.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcelo de Araujo Ascoli efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 – 1105/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 160-161 do Processo TC/12793/2013 (pç. 34);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), de acordo com a Análise n. 4915/2019 (pç. 6, fls. 78-84), conforme abaixo:

> Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem respaldo documental com o condão de modificar o item 2 e o item 3.2 do Acórdão AC02 – 1105/2018, prolatado nos autos do processo originário – TC-12793/2013, conforme item V. Do Relatório, para o fim de considerar que a execução financeira atendeu os ditames da Lei 4.320/64.
>
> No mesmo sentido, considerando o que preceitua a Lei Complementar n.° 76/2013, em seu artigo 151, parágrafo único, quanto a responsabilidade solidária dos responsáveis, entendemos que os documentos apresentados pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli em sede de recurso, podem ser aproveitados pelo Sr. Ari Basso, sendo passível a modificação dos itens 3.1, alíneas "a" e "c", e 4, do Acórdão AC02 – 1105/2018, prolatado nos autos do processo originário – TC-

> 12793/2013 conforme item V. Do Relatório, excluindo-se, total ou parcialmente, a impugnação e as multas arbitradas.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 6129/2021 (pç. 12, fls. 93-94), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelo de Araujo Ascoli efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional

> ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Acórdão AC02 – 1105/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12793/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Acórdão AC02 – 1105/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL/JRL